

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado: COSIMAT – SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA
Processo 00039/1980/007/2006
Referência: AI 3348/2005 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I – RELATÓRIO

COSIMAT – Siderurgica de Matozinhos Ltda., foi multada pela FEAM por infração ao item 1, do parágrafo 2º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, em multa no valor de R\$ 21.282,00, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” (infração grave, empreendimento de grande porte) *dc* art. 2º. Parágrafo 1º, item III da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03.

Multada ainda pela CID/COPAM no valor de R\$ 74.487,00, pela infração gravíssima, descrita no art. 19, parágrafo 3º, item 6, do Decreto Estadual 39.424/98.

O processo encontra-se regularmente formalizado.

Tempestivamente apresentou Pedido de Reconsideração alegando, em síntese, o seguinte:

- *Ausência de comprovação de ocorrência de poluição, alegando que nas Deliberações Normativas do COPAM que fixam os padrões de emissões atmosféricas, as quais não definem um padrão de medição da poeira gerada na descarga de sinter, quando estocada ao ar livre. Os padrões legais existentes referem-se à emissão de partículas somente em fontes fixas (...);*
- *Um fato para ser considerado como poluidor, deve ser provado através de medições técnicas;*
- *Faz-se mister que seja constatado, verificado e provado que tais lançamentos sejam efetivamente poluentes e estejam acima dos padrões definidos em deliberação normativa específica;*
- *O fiscal não poderia afirmar que a poeira está ocasionando poluição através de mera análise a olho nu;*
- *Vício do ato administrativo – nulidade porque lhe falta o “fato constitutivo da infração” ;*
- *Redução do valor da multa em 50% se em virtude de ter sido concedido a licença ambiental no momento de julgamento do Pedido de Reconsideração;*
- *Descaracterização do AI 3348/2005 pois, em 2005, (quando foi autuada), um ano antes da vistoria para o licenciamento (do AF II), o novo forno não passava de um projeto,*

sendo que o relatório de vistoria datado de junho de 2006 deixa claro que o equipamento ainda estava em vias de ser instalado, mas ainda não concluído;

Requeru:

redução do valor da multa em decorrência do licenciamento, mais aplicação de circunstancia atenuante, e finalmente suspensão e redução da multa por assinatura de Termo de Compromisso.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, o Pedido de Reconsideração não trouxe quaisquer argumentos capazes de descaracterizar as duas infrações cometidas e, por conseguinte, ensejar o cancelamento das penalidades de multas aplicadas.

Não obstante, cumpre esclarecer que a presente autuação não se deu pelo fato da empresa operar equipamento sem o respectivo licenciamento ambiental. As ações descritas no tipo de infração do artigo 19, parágrafo 2º. Item 1 descrevem:

*“ Instalar, construir, testar, operar ou **ampliar** atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradante do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação (...)” (grifo).*

A vistoria foi realizada atendendo solicitação do Ministério Público e segundo o relatório técnico de fls. 19/21, na ocasião se verificou que:

“(...) encontra-se instalada unidade de beneficiamento de escória, operando experimentalmente”.

e ainda

“na unidade de sinterização verificou-se que a descarga de sínter na báscula tipo “Brooks” não tem captação eficiente, ocorrendo emissões visualmente acima do padrão legal. Ainda na sinterização verificou-se emissão após a casa de máquinas visualmente acima do padrão, apesar dos dois ciclones existentes. O sínter ao ser descarregado no solo e posteriormente quando da retomada por pá carregadeira em caminhão, gera densas emissões de particulados, emissões essas que também se verificam no carregamento da moega de peneiramento do sínter. O sistema de aspersão de água instalado para abatimento a úmido das emissões geradas na descarga de sínter para o peneiramento não encontrava-se em condições de operação, tendo em vista a ausência de bicos aspersores”;

A autuada não juntou documentos comprovando que suas emissões atmosféricas estavam dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, é pertinente dizer que o ônus de prova cabia à autuada, em decorrência da presunção de legalidade que gozam os atos praticados pela Administração Pública.

Neste aspecto, cita-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, 11ª edição), na qual a ilustre autora diz que a presunção de legalidade decorre do fato de a Administração Pública se submeter à lei, razão pela qual

“presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes”.

Alega a autuada que foi vistoriada em 20/06/2006, relatório de vistoria nº. 019882/2006, segundo o qual, *“não há qualquer menção a algum tipo de irregularidade nos equipamentos da empresa, que pudesse ocasionar poluição ambiental”.* Contudo, sua alegação não procede na análise do presente processo administrativo, posto que a vistoria realizada em junho de 2006, não foi a que embasou o auto ora em análise.

No que concerne a multa tipificada na infração ao item 1, parágrafo 2º. art. 19 do Decreto Estadual 39.424/98, sobre a mesma não pode incidir a redução de 50% prevista no parágrafo 6º, art. 21 do Dec. Estadual 39.424/98, dado ao fato que a autuada obteve uma “Autorização Provisória” para operar e não a devida Licença de Operação.

Por outro lado, não incide sobre as multas a redução prevista na letra “c”, inciso I, do parágrafo 1º, do art. 21, do Decreto 39.424/98, por circunstância atenuante, conforme alegado no pedido de reconsideração, por *“menor gravidade dos fatos, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de poluição”* acrescentando ainda que: *“ não houve constatação, no relatório de vistoria 019882/2006, de 20/06/2006, de irregularidade nos equipamentos da empresa que pudesse ocasionar poluição ambiental”*, posto que, o auto de infração 3348/2005, não foi lavrado com base naquele relatório de vistoria, e sim em outro realizado em 16/12/2005, RV 957/2005, com relato da fiscalização detectando poluição atmosférica, cujo ônus de prova em contrário, caberia a autuada, face a presunção de legitimidade que gozam os atos administrativos, conforme dito alhures.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os presentes autos:

- **A Vice-Presidência da FEAM**, sugerindo indeferimento do pedido de reconsideração, mantida a multa aplicada de R\$ 21.282,00.
- **A Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas**, sugerindo indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 74.487,00.
- **Convocar** a autuada para apresentar **proposta de Termo de Compromisso**, no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução COPAM 03/93.

É o parecer, s.m.j.
Belo Horizonte, 27 de julho de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida	Assinatura:
---------------------------------------	-------------

Couto da Mata Consultora Jurídica OAB/SP 191.342	
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura:

